



OFÍCIO Nº 641/2025

Parauapebas, 7 de julho de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 039/2025, o qual propõe assegurar o direito de todas as pessoas a um acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas, exames, cirurgias, parto e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Parauapebas, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação ou anestesia que induzam à inconsciência do paciente, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 039/2025, que propõe assegurar o direito de todas as pessoas a um acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas, exames, cirurgias, parto e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Parauapebas, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação ou anestesia que induzam à inconsciência do paciente.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Em que pese a proposta legislativa busque promover conforto e segurança aos pacientes, a medida, na forma apresentada, encontra óbices técnicos e jurídicos que impedem sua sanção.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do memorando 1909/2025, manifestou-se contrariamente ao projeto, destacando que diversos procedimentos, especialmente os invasivos e cirúrgicos, são realizados em ambientes controlados, com protocolos rigorosos de assepsia e biossegurança, o que inviabiliza a presença de acompanhantes nesses locais, sob pena de elevação do risco de infecções e outras intercorrências clínicas.

A ampliação indiscriminada desse direito compromete, ainda, a organização dos serviços de saúde, ao aumentar a circulação de pessoas nos estabelecimentos, o que impacta diretamente no controle de fluxo, na eficiência do atendimento, na segurança assistencial e na gestão dos espaços físicos, especialmente nas unidades com estrutura limitada.

Ressalta-se que a legislação federal já contempla o direito à presença de acompanhante em diversas situações específicas: a Lei nº 14.737/2023, garante às mulheres o direito de acompanhante em consultas, exames e procedimentos em serviços de saúde, públicos ou privados; a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assegura esse direito às pessoas idosas; a Lei nº 11.108/2005 garante às gestantes o direito de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, no âmbito do SUS; tal como as demais normas do SUS, que asseguram o direito em casos de atendimento a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, entre outros grupos vulneráveis.



Dessa forma, verifica-se que o arcabouço normativo vigente já protege adequadamente o direito ao acompanhante, respeitando os limites técnicos, éticos e organizacionais da prestação dos serviços de saúde.

Diante do exposto, e com fundamento no interesse público e na necessidade de resguardar a segurança, a eficiência e a autonomia dos serviços de saúde, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 039/2025**, na forma do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 7 de julho de 2025.

